



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 433/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 0591/2019

REQUERENTE : ARAUJO E SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

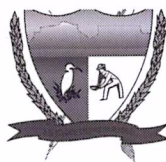
RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST PAGO EM OPERAÇÃO NORMAL. **NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS** ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS (DESCONTOS) DA **ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO. DANFES DE AQUISIÇÃO Nºs 034033, 31348 e 034.255 (Fls.12, 21 e 31). NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS PRECISOS ENTRE AS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM AS DE EXPORTAÇÃO. NÃO HÁ NOS DARES REFERÊNCIAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DANFES DE SAÍDAS/EXPORTAÇÃO NºS. 31297, 31348 E 31353 (Fls. 04, 13 E 22). IRREGULARIDADE NA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE AS MERCADORIAS ADQUIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER AGRACIADO COM DOIS BENEFÍCIOS AO MESMO TEMPO: **O DA ALC E O DA EXPORTAÇÃO**. PARTE DO IMPOSTO PERTENCE AO ESTADO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 31.107,04** (trinta e um mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à Substituição Tributária, por **ARAÚJO E SARAIVA LTDA, CNPJ 07.573.569/0006-08, CGF 24.022.405-2**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 03); **DANFE Nº 31297 de EXPORTAÇÃO**, emitida em 03/11/2018 (fls.04), Extrato Simplificado do DU-E 18BR000775455-7(fl.05) FACTURE COMERCIAL (fls. 06), CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.07/08), MIC-Manifesto Internacional de Carga (fls.09/10), Cópia do DARE no valor de R\$ 11.665,14 (fls. 11), Cópia da **DANFE 034.033 de ENTRADA** (fls. 12), **DANFE 31348 de EXPORTAÇÃO**, emitida em 06/11/2018 (fls. 13), Extrato Simplificado do DU-E 18BR000789071-0 (fls.14), FACTURE COMERCIAL (fls. 15), CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.16/17), MIC-Manifesto Internacional de Carga (fls.18/19), Cópia do DARE no valor de R\$ 11.665,14 (fls. 20), **DANFE 034.255 de ENTRADA** (fls. 21), **DANFE Nº 31353 de EXPORTAÇÃO**, emitida em 06/11/2018 (fls.22), Extrato Simplificado do DU-E 18BR000789464-2 (fls.23) FACTURE COMERCIAL (fls.24), DARTE- DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (fls.25/26), CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.27/28), MIC-Manifesto Internacional de Carga (fls.29/30), Cópia do **DANFE 034.254 de ENTRADA** (fls.31), Cópia do DARE no valor de R\$ 11.665,14 fls. 32), cópia da Procuração e CNH de José Saraiva de Araújo Júnior e de Iraneide da Rocha Miranda (fls. 33, 34 e 35). No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para VENEZUELA, adquiridas pelas Notas Fiscais Eletrônica de ENTRADA nº 034.033**, emitida em 29/10/2018 e com passagem no PF.JUNDIÁ em 31/10/2018(fl. 12 e 39), **DANFE 034.255 de ENTRADA**, emitida em 01/11/2018 e com passagem no PF JUNDIÁ em 05/11/2018 (fls. 21 e 40) e **DANFE 034.254, de ENTRADA** emitida em 01/11/2018, com passagem no PF JUNDIÁ em 05/11/2018 (fls.31 e 38).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0591/2019

Fls. 03

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal (fls.36).

A Secretária do CAF, por ordem da Presidência do Contencioso, emite Termo de Juntada de cópias de três Passes Fiscais referentes as DANFES DE ENTRADAS sob os nºs 34254, 34033 e 34255 (fls. 37/ 40).

A Presidência do CAF, encaminhou os autos à douta Procuradoria Fiscal do Estado (fls.41), que emitiu o PARECER Nº 292/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido, por descumprimento do Artigo 704-Q do RICMS/RR (fls.42/44).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Cuida-se de pedido de restituição de ICMS-ST, sob o argumento de que recolheu imposto referente aquisição de mercadorias que posteriormente foram exportadas, conforme prova por meio dos DU-E 18BR000775455-7, DU-E18BR000789071-0 e DU-E18BR000789464-2 (fls. 05,14 e 23) dos autos.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários que comprovem o encargo assumido e atenda aos requisitos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

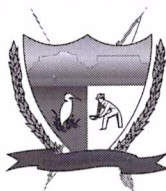
I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

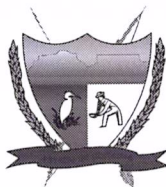
PROCESSO: Nº 0591/2019

Fls. 04

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual”.

Alega a requerente que **adquiriu mercadorias pelas** Notas Fiscais Eletrônica de ENTRADAS nºs **034.033**, emitida em 29/10/2018, com passagem no PF.JUNDIÁ em 31/10/2018 (fls. 12 e 39), **DANFE 034.255** de ENTRADA, emitida em 01/11/2018, com passagem no PF.JUNDIÁ em 05/11/2018 (fls. 21 e 40) e **DANFE 034.254** de ENTRADA, emitida em 01/11/2018, com passagem no PF.JUNDIÁ em 05/11/2018 (fls.31 e 38), sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente **destinadas à EXPORTAÇÃO**, por meio dos **DANFES-e** sob os nºs. **DANFE Nº 31297 de EXPORTAÇÃO**, emitida em 03/11/2018(fl.04), - (fls. 06/08). **DANFE 31348 de EXPORTAÇÃO**, emitida em 06/11/2018(fl. 13) e **DANFE Nº 31353 de EXPORTAÇÃO**, emitida em 06/11/2018 (fls.22). Ocorre que nas em todas as três NOTAS FISCAIS de EXPORTAÇÕES de nºs 31297, 31348 e 31353 (fls. 04, 13 e 22), a DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS É **FARINHA TRIGO DONA MARIA C/FERMENTO**, adquiridas em **quilos (KG)**, ao passo que em todas as três NOTAS FISCAIS DE ENTRADA/ORIGEM de nºs.034.033, 034.255 e 034.254 (fls.12, 21 e 31), a DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS É **MIX DE FARINHA TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA**, adquiridos em **FARDOS**.

Pois bem, a empresa requerente alega que pagou ICMS/ST indevidamente no valor de **R\$ 31.107,04** (trinta e um mil, cento e sete reais e quatro centavos), por OPERAÇÃO NORMAL de AQUISIÇÃO de mercadorias decorrentes das NOTAS FISCAIS de ENTRADAS nºs. 000.034.003 (fls. 12); NFe de ENTRADA nº. 000.034.255 (fls. 21) e NF de ENTRADA nº. 000.034.254 (fls. 31), vindas de MANAUS/AM, para serem vendidas no



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0591/2019

Fls. 05

mercado interno de BOA VISTA/RR, TODAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. VEJAMOS ADIANTE O DETALHAMENTO DE CADA UMA DELAS:

- A NOTA DE FISCAL DE ENTRADA Nº 000.034.003 (fls. 12); ORIGEM DE MANAUS com o desconto de **12%** no valor dos produtos, por ter sido destinados à ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 81.000,00** pelos produtos pagou apenas **R\$ 71.280,00**, em virtude dos descontos de **12% da ALC**, tendo um abate de **R\$ 9.720,00**.

- A NOTA DE FISCAL ENTRADA Nº 000.044.452(fl.21), ORIGEM DE MANAUS, com o desconto de **12%** no valor dos produtos, por ter sido destinados à ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 81.000,00** pelos produtos pagou apenas **R\$ 71.280,00**, em virtude dos descontos de **12% da ALC**, tendo um abate de **R\$ 9.720,00**.

- A NOTA DE FISCAL DE ENTRADA Nº 000.034.254 (fls.31), ORIGEM DE MANAUS, com o desconto de **12%** no valor dos produtos, por ter sido destinados à ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 81.000,00** pelos produtos pagou apenas **R\$ 71.280,00**, em virtude dos descontos de **12% da ALC**, tendo um abate de **R\$ 9.720,00**, consequentemente pagando imposto menor por conta dos benefícios da ALC.

A legislação de regência sobre a matéria, elenca os requisitos e procedimentos a serem observados no momento da exportação de mercadorias, conforme assinalados nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão **“remessa com o fim específico de exportação”**.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0591/2019

Fls. 06

das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente”.

Analisando-se, pois os DANFES-e de **EXPORTAÇÕES de Nºs 31297** (fls. 06/08). **DANFE 31348** (fls.13) e **DANFE Nº 31353** (fls.22), relacionados à dita exportação, constata-se que não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelos **arts. 704-Q e 704-R**, constituindo, no caso, irregularidade insanável, em virtude de que a exportação já ocorrera, não havendo mais possibilidade de retificação e nem de conferência da alegada exportação.

Voltando-se ao exame dos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que **não se formam vínculos** entre as NFs-e de EXPORTAÇÃO e as NF-e's de ORIGEM/ENTRADAS, levando-se em conta ainda o fato de estarem FRACIONADAS, o que impossibilita saber com precisão e certeza se as mercadorias adquiridas foram as mesmas exportadas, bem como os DARES de (fls. 11, 20 e 32), não faz referência a que Nota Fiscal de ENTRADA tem relação, tudo isso, sem dúvida, dificultou os trabalhos de análise do pedido, restando, portanto, prejudicado.

Por fim, ainda que os Extratos Simplificados dos DU-E 18BR000775455-7, DU-E18BR000789071-0 e DU-E18BR000789464-2 (fls. 05,14 e 23), façam referências às Notas Fiscais de Exportações, e que possam de fato ter ocorridas, como já frisamos acima, não há como afirmar se tais mercadorias são as mesmas descritas nas Notas Fiscais de Entradas sob os nºs **034.033** (fls.12), **DANFE 034.255** (fls. 21) e **DANFE 034.254** (fls.31), além da agravante dessas mercadoras terem sido adquiridas para vendas no mercado interno, tanto que foram agraciadas com os **BENEFÍCIOS(DESCONTOS)** da **Área de Livre Comércio-ALC**, bem como não há menção de que foram adquiridas para fins específicos de exportação e, como senão bastasse, não há nos DARES correspondência a qual NOTA FISCAL de ENTRADA se refere.

Vale frisar, apenas a título de esclarecimentos que a data da emissão das NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO foram emitidas nos dias **03/11/2018 e 06/11/2018**, enquanto que a data de ENTRADA das mercadorias no POSTO FISCAL de JUNDIÁ deu-se nos dias **29/10/2018, 31/10/2018 e 03/11/2018**, ou seja, no mesmo dia em que essa última



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0591/2019

Fis. 07

mercadoria entrou no P.F de Jundiá (03/11/2018), coincide com o mesmo dia da exportação de uma das Notas de saída, isso é praticamente impossível.

Ante o exposto, restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória que possa comprovar o vínculo entre as mercadorias de entradas e de exportação, **voto pelo indeferimento do pedido** de restituição do valor de **R\$ 31.107,04** (trinta e um mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0591/2019

Fls. 08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ARAUJO E SARAIVA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro franklin, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

Jarbas Menezes de Albuquerque
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

Vilmar Lana Júnior
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

Franklin da Silva Braid
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

Diego Silva Lopes
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

Sandro Bueno dos Santos
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado